



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 633/2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 273/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 294/2020

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 294/2020, de autoria do Dep. Inácio Loiola, o qual “**Dispõe sobre a utilização do espaço físico das escolas da rede estadual para a realização de reuniões e ensaios de quadrilhas juninas, grupos culturais e desportivos, e dá outras providências**”.

O PLO em análise propõe o incentivo ao folclore e à cultura do Estado de Alagoas, por meio da utilização dos espaços físicos das escolas da rede estadual para a realização de reuniões e ensaios de quadrilhas juninas, eventos culturais e esportivos. Ademais, dispõe sobre as condições pré-determinadas para a utilização do espaço físico, com a necessidade de prévio acordo com a direção da escola.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a matéria não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui competência para apresentar a presente proposição legislativa, conforme se infere do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas.

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

A análise dos autos revela uma nítida situação de incentivo à cultura no Estado de Alagoas, visto que traz à baila uma forma de propiciar a existência de espaços físicos públicos das escolas estaduais para que as quadrilhas juninas possam utilizá-los para a realização de seus ensaios. Vislumbro, nesse contexto, diversos pontos positivos, como a otimização dos espaços públicos, a ocupação saudável da juventude através da cultura e a própria interação máxima da sociedade com os espaços públicos.

Diante disso, sabe-se que a utilização desses espaços físicos não pode ser realizada de forma descontrolada, sendo o autor extremamente feliz na redação do PLO, pois dispôs objetivamente sobre as condições para a utilização do espaço das escolas estaduais, apresentando um conjunto de regramento para que a direção permita a utilização.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Nesse contexto, a Constituição do Estado de Alagoas preleciona como uma das finalidades do Estado de Alagoas a promoção da proteção aos valores e patrimônios culturais, preservando-se aqueles bens de natureza material e imaterial, nos termos do art. 2º, IV:

Art. 2º: (...)

IV – dar proteção aos valores e ao patrimônio cultural, preservando os bens de natureza material e imaterial referenciados à identidade e à memória dos diferentes grupos da sociedade;

No mesmo sentido, a Constituição Alagoana dispõe que o Estado deverá apoiar e estimular a cultura alagoana, preservando sempre seu patrimônio cultural. Vejamos:

Art. 205. O Estado apoiará e estimulará a valorização e a difusão das manifestações culturais, e promoverá, mediante registros, inventários, tombamento, vigilância, desapropriação e outras formas de acautelamento, a preservação do patrimônio cultural.

Logo, à análise formal e material da proposição legislativa revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual **nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 294/2020.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de 06 de 2020.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA